



Câmara Municipal de Fortaleza

INDICAÇÃO Nº 0037/2008

Concede redução de IPTU a imóveis de uso não residencial por microempresas e empresas de pequeno porte e dá outras providências.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

O Vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 125 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza, após ouvido em Plenário, vem submeter à apreciação desta augusta Casa Legislativa a indicação em epígrafe, a qual depois de aprovada será enviada à Exma. Srª. Prefeita Municipal a fim de que a mesma retorne a esta Casa em forma de mensagem.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 17 DE
Lezundo DE 2008.


VEREADOR PAULO MINDELLO

DEP. LEGISLATIVO
EM: 17/12/08 às 17h02
Kamille
FUNCIONÁRIO



Câmara Municipal de Fortaleza

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2008

Concede redução de IPTU a imóveis de uso não residencial por microempresas e empresas de pequeno porte e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Fica concedida redução, a partir do exercício financeiro de 2010, no valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incidente sobre os imóveis de uso não residencial por microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. A redução no valor do IPTU a que se refere o **caput** deste artigo será de:

- I – 30% (trinta por cento) para os imóveis de uso não residencial por microempresas;
- II – 15% (quinze por cento) para os imóveis de uso não residencial por empresas de pequeno porte.

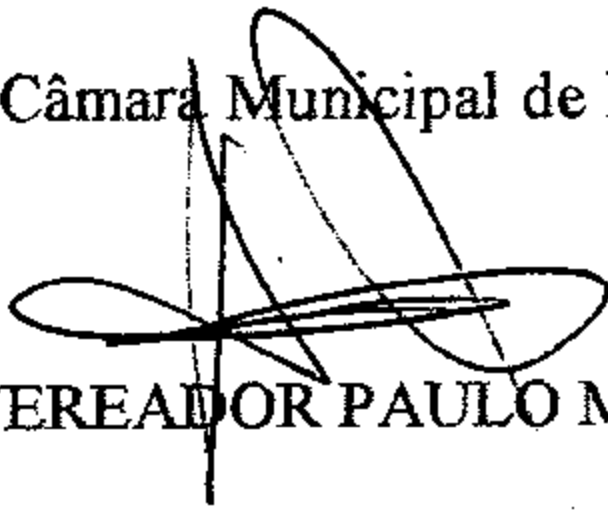
Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, consideram-se microempresas e empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário definidos no **caput** e nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º. A redução do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de que trata esta Lei será concedida por prazo indeterminado, enquanto o imóvel for usado por microempresa ou empresa de pequeno porte e essa for assim considerada segundo definição constante do dispositivo legal aludido no art. 2º.

Parágrafo único. No caso de não mais gozar do favor fiscal previsto nesta lei, o sujeito passivo recolherá o imposto devido em seu valor integral, a partir da data em que cessou o benefício, na forma e prazo estabelecidos pela lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em _____ de novembro de 2008.


VEREADOR PAULO MINDELLO



Câmara Municipal de Fortaleza

JUSTIFICATIVA

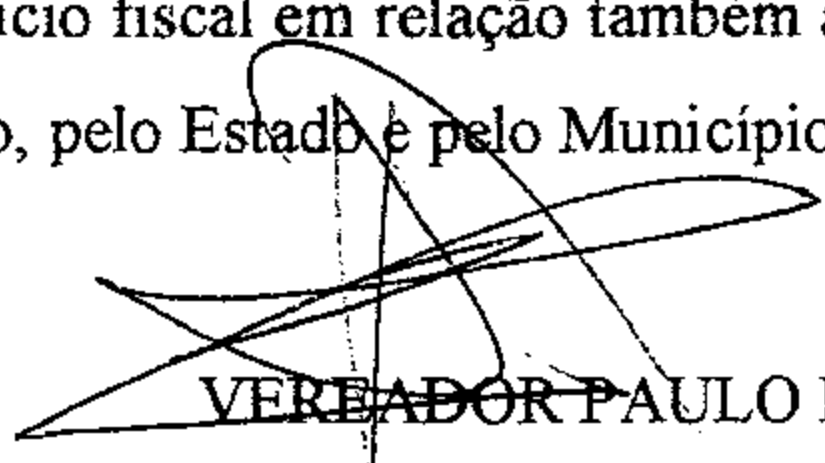
O objetivo desta propositura é beneficiar a microempresa e a empresa de pequeno porte com um incentivo fiscal especial: a redução do IPTU incidente sobre imóvel não-residencial por elas utilizados.

De acordo com o inciso II do § 1º do art. 46, matéria tributária é de iniciativa privativa do Prefeito. Assim, estamos propondo ao Executivo o benefício fiscal da redução, através deste Indicativo, favorecendo empreendimentos que precisam ser incentivados pelo poder público em suas diversas esferas.

Pela situação financeira precária peculiar a maior parte das empresas desse porte, torna-se essencial que o poder público as incentive de diversas formas, sobretudo concedendo-lhes benefícios fiscais.

Como reconhecimento do estado em que elas em geral se encontram, lhes é aplicável pela legislação federal um tratamento diferenciado, simplificado e favorecido em relação a determinados impostos e contribuições, tanto na esfera de competência da União, como dos Estados e dos Municípios. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, entre diversas outras disposições, estabelece normas gerais relativas a esse tratamento, inclusive no âmbito dos Poderes dos Municípios. Uma delas institui o Simples Nacional que agrega o ISS a outros tributos e contribuições, tendo em vista uma arrecadação unificada e um tratamento especial. Para definir essas empresas citamos, no texto desta lei, disposição constante da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006.

No caso presente, a matéria ora proposta visa proporcionar à microempresa e a empresa de pequeno porte um benefício fiscal em relação também ao IPTU, no conjunto do tratamento especial que lhes dado pela União, pelo Estado e pelo Município.


VEREADOR PAULO MINDÊLLO